



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02298/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Isac Rodrigo Alves

Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro

Procurador: Adilson Alves da Costa

Interessadas: Dra. Rivanilda Maria Vieira de A. Câmara Galdino e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de reduzir a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00383/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00080/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00406/11*, ambos de 22 de junho de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito respeitante à ausência de comprovação de quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar de R\$ 81.429,95 para R\$ 9.916,80.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02298/08**

João Pessoa, 03 de julho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02298/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 22 de junho de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00080/11*, fls. 5.095/5.096, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00406/11*, fls. 5.097/5.115, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do mesmo ano, fls. 5.117/5.118, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Algodão de Jandaíra/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Isac Rodrigo Alves; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 169.129,13, sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como RESTOS A PAGAR; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) encaminhar cópia da deliberação a subscritores de denúncia; h) fazer recomendações ao Alcaide, Sr. Isac Rodrigo Alves; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) divergência entre os dados consignados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e as informações registradas na prestação de contas; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência municipal na quantia de R\$ 81.256,32; c) recolhimento a menor das contribuições securitárias retidas dos segurados à entidade previdenciária local na importância de R\$ 81.278,07; d) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 131.111,56; e) falta de comprovação documental de dispêndios registrados como SALÁRIO-FAMÍLIA na soma de R\$ 87.699,18; f) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; g) crescimento da dívida municipal em relação ao ano anterior no percentual de 60,77%; h) realização de dispêndios sem licitação no total de R\$ 380.668,74; i) contratação de assessorias jurídica e contábil sem a realização de concurso público; j) incorreta contabilização de dispêndios no valor de R\$ 35.330,00; k) gastos com locação de veículos em desacordo com o princípio da economicidade no patamar de R\$ 28.223,00; l) ausência de comprovação da efetiva quitação de dispêndios registrados como RESTOS A PAGAR na ordem de R\$ 81.429,95; e m) irregularidades em gastos com transporte de pessoas na importância de R\$ 9.025,00.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, interpôs, em 04 de agosto de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 5.122/8.044, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, a multa imposta ao antigo gestor ser desconsiderada; b) a Comuna, amparada na Lei Municipal n.º 239/2008, assinou termo de confissão de dívida e negociou o parcelamento de débito junto ao instituto de previdência local, que vem sendo cumprido; c) novamente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02298/08**

foram acostadas cópias de todas as folhas de pagamento dos servidores da Urbe, livros diário e razão da conta SALÁRIO-FAMÍLIA, ANEXO 17, bem como a discriminação dos credores de RESTOS A PAGAR, CONSIGNAÇÕES/DEPÓSITOS DIVERSOS relativos aos anos de 2005 a 2007; d) os gastos com salários família e maternidade são pagos pelas entidades de previdência e compensados no pagamento de obrigações patronais, o que não ocorreu de forma regular no exercício em análise, sendo fruto de parcelamentos de débitos posteriores; e) o Município realizou todas as compras e contratações de serviços mediante procedimento licitatório e, mesmo que o gestor não tivesse implementado todos os certames, esse fato não poderia ensejar a reprovação de suas contas, pois não foi questionada a prestação dos serviços e/ou o fornecimento dos produtos, nem foi apontado superfaturamentos; e f) não foram identificados nos autos atos de improbidade administrativa.

Ato contínuo, em 10 de agosto de 2011, mediante o Documento TC n.º 14676/11, fls. 8.047/8.312, o interessado, acostou nova documentação.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal para análise exclusivamente da peça recursal, fls. 5.122/8.044, tendo em vista que a última documentação encartada ao feito, fls. 8.047/8.312, foi apresentada fora do prazo regimental.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu relatório, fls. 8.314/8.323, onde conclui pelo conhecimento do recurso, posto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, apenas para reduzir o valor imputado referente à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como RESTOS A PAGAR de R\$ 81.429,95 para R\$ 9.916,80.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 8.325/8.330, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento da presente reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida as decisões consubstanciadas através do Parecer PPL – TC – 00080/11 e do Acórdão APL – TC – 00406/11, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pelos analistas desta Corte, fls. 8.314/8.323. Todavia, ressaltou que as irregularidades remanescentes justificam a imputação de débito e a manutenção da multa aplicada ao gestor do Município de Algodão de Jandaíra/PB, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

Solicitação de pauta, fls. 8.331/8.332 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02298/08**

n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 04 (quatro) das irregularidades remanescentes e que foram capazes de sanar, em parte, somente uma delas, qual seja, a ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como RESTOS A PAGAR.

Segundo relato dos inspetores da unidade de instrução, fls. 8.316/8.318, ao confrontar os registros mensais do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES atinentes à quitação de RESTOS A PAGAR com os documentos comprobatórios já existentes nos autos, juntamente com aqueles trazidos ao recurso agrupados mês a mês, ficou evidente que persiste uma diferença de R\$ 9.916,80 não justificada, conforme explicitado na tabela de fl. 8.317. Ou seja, a quantia inicialmente imputada ao ex-gestor, R\$ 81.429,95, deve ser reduzida para R\$ 9.916,80.

No que tange às demais máculas remanescentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre a maior parte delas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, consoante entendimentos dos peritos da Corte e do Ministério Público de Contas, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, acerca do pedido de reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Destarte, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais ou infraconstitucionais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02298/08**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito respeitante à ausência de comprovação de quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar de R\$ 81.429,95 para R\$ 9.916,80.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.